



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO FINAL N° 156.2020 – AJCPL

Processo Administrativo n° 002.08.00.923/2020- SEMED

Concorrência Pública n° 003/2020 - CPL

Fundamento Legal: Lei n° 8.666/1993;

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLAN MUNICIPAL MARLY SARNEY, RUA GUARANÍ S/N VILA REDENÇÃO II.

A Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz/MA, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, no exercício de seu mister institucional, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, inciso IX da Lei Municipal n° 795/1995, faz análise de pertinência jurídica forma dos autos, emitindo o competente Parecer Jurídico, e o faz nos seguintes termos:

Tratam os autos de Processo Administrativo n° 02.18.00.457/2020- SEDES pelo qual se pretende contratar o objeto acima descrito.

Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica com VII (SETE) volumes contendo 2481 (duzentos e sessenta e uma) laudas, todas devidamente paginadas, para ser submetido à análise jurídica e emissão do competente parecer jurídico.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, onde traça o delineamento da Administração Pública elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou supracitada.

Destaque-se, inicialmente, que o procedimento observou ao princípio da legalidade, pois tramitou à luz da legislação vigente, em especial da Lei n° 8.666/1993.

Corroborar, também, com princípio da impessoalidade, pois todos os licitantes receberam tratamento e oportunidades de se manifestarem de forma igualitária nos termos da Lei n° 8.666/93, não havendo qualquer tipo de benefício em prol de qualquer dos licitantes, salvo aqueles expressamente previstos na Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



processual, de modo que não houve a prática de qualquer ato que atentasse contra a moralidade administrativa.

De igual modo, observa-se adequação ao princípio da eficiência posto que o processo administrativo licitatório fora iniciado e finalizado dentro de prazo razoável, de modo a não prejudicar as atividades regularidades do órgão interessado.

Em obediência ao princípio da publicidade foram realizadas as devidas publicações do instrumento convocatório, disponibilizando o edital nos meios oficiais conforme se verifica nos autos.

Por conseguinte, realizados os atos legais, necessários e pertinentes ao bom andamento do feito. Em ato contínuo, o presente procedimento fora adjudicado pelo ordenador de despesas, bem como as publicações de resultados conforme comprovantes.

Ante o exposto, observa-se a consonância do procedimento licitatório com os termos do instrumento convocatório bem como ao atendimento aos requisitos legais e formais, razão pela qual opino pelo prosseguimento do procedimento no estado que se encontra.

Devendo ser adotadas as medidas necessárias, bem como remessa dos autos para Secretaria de origem onde também deverão proceder as providências subseqüentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz, 18 de novembro de 2020.


THAYNARA DE S. BARROS COSTA
Matricula nº 54.959-2
OAB/MA nº 16.108